



Número: **0813035-91.2017.8.18.0140**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **31/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.823.686,05**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores, Convolução de recuperação judicial em falência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OSVALDO MENDES & CIA LTDA (AUTOR)	
	DANILO LIMA RODRIGUES (ADVOGADO) ELISÂNGELA CARLA DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) STENIO FARIAS MARINHO (ADVOGADO) JEFFERSON RAFAEL DE SAMPAIO SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	
	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (INTERESSADO)	
	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO)
CACIQUE PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	
	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)
MONACO DIESEL CAMINHOS, ONIBUS E TRATORES LTDA. (INTERESSADO)	
	RENATO RIBEIRO RIOS (ADVOGADO)
ANTONIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
ANTONIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI (INTERESSADO)	
	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO)
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (INTERESSADO)	
	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)

SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A (INTERESSADO)			
		RAFAEL MACEDO ROQUE (ADVOGADO)	
CARMELITA REIS PEREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)			
		EMERSON NOGUEIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
ANTONIO RODRIGUES ROCHA (INTERESSADO)			
		FLAVIO SOARES DA SILVA (ADVOGADO)	
MANOEL LIMA DA SILVA (INTERESSADO)			
		FLAVIO SOARES DA SILVA (ADVOGADO)	
JOAO PEDRO ARAUJO SOUSA (INTERESSADO)			
		WILLNA CLARICE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
CLEITON WILLAME VIEIRA LIMA (INTERESSADO)			
		WILLNA CLARICE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22674828	06/12/2021 16:20	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0813035-91.2017.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores, Administração judicial]
AUTOR: OSVALDO MENDES & CIA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de recuperação judicial na qual a parte autora afirma que é empresa de ônibus que atua em trechos nas cidades Timon e Teresina desde 1983, e, em razão do ingresso de outra companhia que fornece o mesmo serviço ao mercado, em 2015, vem sofrendo significativos impactos financeiros, dando causa à propositura desta demanda.

O pedido de recuperação judicial foi recebido (id 691228).

BANCO SANTANDER S/A apresentou pedido de habilitação (id 933751).

CACIQUE PNEUS IND. E COMÉRCIO LTDA. apresentou pedido de habilitação (id 1102376).

BANCO VOLVO S/A afirmou a ausência de essencialidade dos bens da parte autora (id 1446213).

O Administrador Judicial firmou o termo de compromisso (id 1847261).

O *Parquet* afirmou ciência no feito (id 2866045).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou pedido de habilitação de créditos (id 2947042).

A parte autora pugnou pela prorrogação da suspensão de ações e execuções por prazo adicional de cento e oitenta dias (id 3144216).



	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
O pedido de prorrogação foi deferido, bem como determinada a retirada do sigilo processual (id 3235008). MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA. apresentou pedido de habilitação (id 3334118). BANCO DO BRASIL S/A apresentou pedido de habilitação (id 3356520). JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A apresentou pedido de habilitação (id 3364924). BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id 3401345). A parte autora requereu a concessão de tutela provisória incidental para suspensão dos pagamentos de contratos que possuem cláusula de alienação fiduciária pelo prazo de doze meses (id 3645469). A parte autora requereu a prorrogação da suspensão das ações e execuções por mais cento e oitenta dias (id 4453245). A tutela provisória incidental requerida pela parte autora foi indeferida (id 4539962). A parte autora reiterou o pedido de suspensão das ações e execuções (id 6511155). SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ (SINTETRO-PI) apresentou pedido de habilitação (id 6937231). BANCO VOLVO S.A. apresentou objeção ao pedido de suspensão formulado pela autora (id 7239867). O pedido de prorrogação de suspensão foi deferido (id 7283717). BANCO VOLVO S.A. requereu a destituição do Administrador Judicial, dado o suposto cumprimento	



tardio da juntada do quadro geral de credores (id 8856316).

A parte autora requereu a autorização para venda de imóveis (id 10025600). Posteriormente, apresentou pedido de convalidação em falência, afirmando que, devido a crise econômica e financeira provocada pela COVID19, seu funcionamento sofreu impactos negativos, não havendo em caixa saldo suficiente para saldar as suas obrigações (id 11615471).

BANCO VOLVO S/A requereu a liberação de automóveis, vez que houve a suposta exclusão de seu crédito junto ao quadro geral de credores (id 11655128).

Foi informada a este Juízo a existência de ação de execução nº 557-41.2018.4.31.3702 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em trâmite na Subseção Judiciária de Caxias/MA (id 13389805).

Foi determinada a intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, bem como para apresentar os relatórios mensais de atividade posteriores ao mês de agosto de 2020, ainda se manifestar acerca do pedido de destituição do administrador judicial formulado por BANCO VOLVO S.A. (id 13820479).

O Administrador Judicial apresentou os relatórios requeridos pelo Juízo, concordando com a procedência do pedido de convolação em falência, e indeferimento do pedido de sua substituição, vez que a ciência de sua nomeação ocorreu de maneira tardia (id 14146964).

A parte autora comunicou o encerramento de suas atividades (id 14349722).

Foi proferida decisão rejeitando o pedido de destituição do Administrador Judicial e determinando aos credores habilitados que se manifestassem acerca do pedido de convalidação em falência (id 15201181).

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou concordância ao pedido de convalidação em falência (id 16110983).

Foi apresentada manifestação de TERESA CRISTINA JUREMA LEITE DE MELO acerca dos autos do processo de número 0000264-61.2012.8.10.0060 (id 16131465).



O Administrador Judicial apresentou os relatórios necessários dos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 (id 17888290).

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A requereu sua habilitação nos autos (id 19066530).

CACIQUE PNEUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou manifestação anuindo com o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (id 19249177).

O Administrador Judicial apresentou os relatórios necessários dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021 (id 19917626).

CARMELITA REIS PEREIRA DOS SANTOS apresentou pedido de habilitação de créditos (id 20674088).

ANTONIO RODRIGUES ROCHA e MANOEL LIMA DA SILVA apresentaram pedido de habilitação de créditos (id 20996927).

O *Parquet* se manifestou favorável ao pedido de convalidação em falência (id 21011805).

SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. requereu a substituição processual do BANCO VOLVO no presente feito (id 21366637).

JOÃO PEDRO ARAUJO SOUSA e CLEITON WILLAME VIEIRA LIMA apresentaram pedido de habilitação de créditos (id 21586901).

Foi certificado o transcurso do prazo para a manifestação dos credores acerca do pedido de convalidação em falência (id 22021906).

É o que basta relatar.

Tendo em vista que há múltiplas questões processuais pendentes, apreciá-las-ei em tópicos, para melhores esclarecimentos.



1. DAS DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES

Primeiramente, desentranhe-se a manifestação de id 16131465, vez que se reporta aos autos do processo de número 0000264-61.2012.8.10.0060, tramitando na 2ª Vara Cível de Timon-MA, remetendo-a ao respectivo subscritor.

Determino, ainda, a intimação da parte autora e do Administrador Judicial para que se manifestem acerca dos pedidos de habilitação de créditos juntados em ids 20674088, 20996927 e 21586901, no prazo de cinco dias (art. 12, da Lei nº 11.101/2005).

Fica a parte autora intimada, também, acerca do pedido de substituição processual formulado por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., em prazo idêntico (art. 9º e 10, do CPC).

2. DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE

BANCO VOLVO (BRASIL) SA formulou pedido de liberação de automóveis que são objetos de contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados com a parte autora (id 11655128).

Contudo, em que pese as manifestações posteriores à decisão de id 15201181 não contemplarem este pedido, ele não merece ser acolhido.

Isso porque, em caso de deferimento, ocorrerá significativa alteração nos ativos da empresa autora do presente processo, o que poderá prejudicar a satisfação de eventuais créditos habilitados.

Há de se sopesar, ainda, que a ordem de preferência dos créditos seguirá a prioridade prevista pelo art. 83, da Lei nº 11.101/2005.

De toda forma, ainda que seja, aparentemente, crédito gravado com direito real, que se amolda à hipótese prevista pelo inciso II, do supramencionado artigo, há outros créditos que possivelmente o prefiram.

Logo, rejeito o pedido de liberação de veículos formulado em id 11655128.



3. DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Por último, passo a apreciar o pedido de convolação da recuperação judicial em falência.

O pedido de convolação em falência foi formulado pelo próprio devedor, conforme sua manifestação de id 11615471.

Com a edição da Lei nº 14.112/2020, foram adicionados dois incisos ao art. 73, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre as hipóteses que autorizam a convolação da recuperação judicial e falência, quais sejam:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...] VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

O pedido formulado pela parte autora se pauta em impossibilidade de arcar com todas as dívidas constituídas, situação que afirma agravada com o advento da pandemia provocada pela COVID19.

Além disso, posteriormente, houve a comunicação do encerramento das suas atividades (id 14349722), o que confirma a possibilidade de convolação em falência através da hipótese supracitada.

Sobre a possibilidade do pedido de autofalência, cite-se julgado do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Entendimento ratificado pela Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. Da mesma forma, a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se



configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258). 3. No caso, trata-se de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no AREsp 192.771/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). Grifo nosso.

Logo, o pedido de amolda na possibilidade elencada no art. 73, VI, e 97, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como há precedente do C. STJ o autorizando.

Intimados para se manifestarem acerca do pedido de convação em falência, os credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CACIQUE PNEUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. anuíram com os seus termos, quedando-se os demais habilitados inertes, fato atestado em id 22021906.

Há manifestação favorável também do órgão ministerial (id 21011805).

Desse modo, há de se acolher o pedido de convação da presente recuperação judicial em falência, eis que a manutenção do processo, conforme se encontra, se tornou insustentável.

Ante todo o exposto, com base nos elementos colacionados aos autos somados à manifestação do Ministério Público, **convolo em falência a recuperação judicial da empresa OSVALDO MENDES & CIA LTDA. (arts. 61, §1º, c/c 73, IV, e 94, III, “f” e “g”, da Lei 11.101/05).**

Intime-se o Administrador Judicial para ciência de que passará a representar a MASSA FALIDA DE OSVALDO MENDES & CIA LTDA., conforme leciona o art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, bem como para apresentar os relatórios dos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, previstos no art. 21 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Deverá serventia judicial proceder à alteração da classe processual e demais modificações que se fizerem necessárias no cadastro do processo.

Em razão da convação da recuperação judicial em falência, intemem-se a parte autora e credores habilitados para requererem o que lhes aprouver, no prazo comum de trinta dias (arts. 9º e 10, do CPC). No mesmo prazo, deverão ainda indicar interesse na realização da Assembleia Geral de Credores, para os fins do art. 35, da Lei nº 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Após, dê-se vista ao MP para se manifestar em 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos.

TERESINA-PI, 6 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Este documento foi gerado pelo usuário 043.***.***-74 em 12/06/2026 09:50:12

Número do documento: 21120616201600000000021372840

<https://pje.tpi.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112061620160000000021372840>

Assinado eletronicamente por: THIAGO BRANDAO DE ALMEIDA - 06/12/2021 16:20:16